



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

LEI MUNICIPAL Nº 285, DE 20 DE SETEMBRO DE 1995

Câmara Municipal de Redenção
Dado Conhecimento ao "PLENARIO"

EM 17/10/95

Câmara Municipal de Redença., PROTOCOLO nº 0182/95 Data 16/10/95 A ncionário
--

Presidente
DISPOE SOBRE O REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PUBLICAS DO MUNICIPIO DE REDENÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos do Município de Redenção, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art.2º - Para os fins desta lei:

- I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, com um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;
- IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Parágrafo Único - Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preenham os requisitos do art. 20, desta lei.

Art.3º - É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art.4º - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art.5º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art.6º - As funções temporárias são criadas por Ato Administrativo de gestão, nas situações especificadas no art.251 das Disposições Transitórias e Finais desta lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade da que resultaram.

Art.7º - Os cargos públicos da administração municipal direta, das autárquicas e fundações públicas, serão organizados e providos em carreira.

Art.8º - O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as Diretrizes estabelecidas na Lei do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO, DA CARREIRA E DA VACANCIA

CAPITULO I DO PROVIMENTO

Art.9º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - reintegração;
- IV - transferência;
- V - reversão;

Rua Garantã, 80-Telefone (091) 424.1511 - Fax: 424-1850 PMRE BR - Cep. 68.552-220
Cód. 2.01.113



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art.10 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;

II - em comissão, de livre nomeação e exoneração, para cargos de confiança;

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

Art.11 - Compete ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art.12 - O ato de provimento conterá, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;

II - denominação de cargo e forma de nomeação;

III - fundamento legal.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art.13 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou provas e títulos, observado o disposto no art. 20 desta lei.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, o servidor, mediante progressão e ascensão funcional serão estabelecidos na Lei do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

Art.14 - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Primeiro - Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público Municipal e persistindo a igualdade, aquele que contar com mais tempo de serviço público municipal.

Parágrafo Segundo - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidirá-se em favor daquele que mais títulos possuir inerentes ao cargo, ficando a critério da comissão organizadora do concurso a aprovação e seleção dos títulos. Adotar-se-á como último critério de desempate o candidato mais idoso.

Parágrafo Terceiro - O concurso público será realizado na sede do Município.

Parágrafo Quarto - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.

Parágrafo Quinto - Será de provas ocupacionais o concurso público de provimento dos cargos cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

Parágrafo Sexto - Qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor que tiver ingressado no serviço público mediante concurso de provas ocupacionais terá ascensão funcional através de processo seletivo interno.

Art.15 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, 05 (cinco pontos).

Parágrafo Único - As provas de títulos, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

Art.16 - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art.17 - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

- I - não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

- II - É vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público através de concurso, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória;
- III - os concursos terão a validade de dois anos a contar da publicação da homologação do resultado pelo órgão competente, prorrogável uma única vez por igual período;
- IV - comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

Art.18 - A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão observadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

SEÇÃO III DA POSSE

Art.19 - Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único - A investidura na função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação.

Art.20 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro nos termos da Constituição;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos;
- III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município;
- V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

cio do cargo;

VI - não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;

VII - a quitação com as obrigações eleitorais; e militares.

VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art.21 - São competentes para dar posse:

I - no Poder Executivo:

a) o Prefeito, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;

b) os Secretários do Município e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada a competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive, colegiados;

II - no Poder Legislativo conforme dispuser a sua legislação interna.

Art.22 - O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art.23 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art.24 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato por órgão competente.

Parágrafo Primeiro - O prazo para a posse poderá ser prorrogado uma única vez por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Parágrafo Segundo - O prazo do Servidor em férias, licença ou afastado por qualquer motivo legal, será contado do

Rua Garantã, 80-Telefone (091) 424-1511 - Fax: 424-1850 PMRE BR - Cep. 68.552-220
Cód. 2.01.113



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Quarto - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art.25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Art.26 - Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art.27 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação do ato, nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art.28 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra repartição pública, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício na nova sede de trabalho.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art.29 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art.30 - O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres Municipais, deverá sequentemente prestar serviço por igual período ao Município.

Art.31 - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos, será estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - A ausência do país dependerá de prévia autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao poder Executivo e Administração Indireta, e de autorização de Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.

Art.32 - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo ou condenado por crime inafiançável, será afastado do cargo, até sentença final transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro - Durante o afastamento, o servidor perceberá, dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

Parágrafo Segundo - Em caso de condenação criminal transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena com direito a um terço do vencimento ou remuneração.

Art.33 - O servidor no exercício do cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município, desde que observada a reciprocidade.

Art.34 - Ao servidor da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, aplica-se o disposto no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

SEÇÃO V DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 35 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;

1o_- Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

2o_- O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 36 - O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 37 - Fica desobrigado do estágio probatório o concursado público estadual ou municipal, estável, aprovado em outro concurso público, sendo considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art.38 - O desenvolvimento na carreira far-se-á por:

- I - progressão funcional;
- II - ascensão funcional.

Art.39 - A progressão funcional far-se-á pela elevação do servidor a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - Na progressão funcional, observar-se-á as disposições contidas na Lei da Estruturação do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Município de Redenção.

Art.40 - A ascensão funcional dependerá dos critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, o qual definirá o número de vagas destinadas a esta finalidade.

Parágrafo Único - A ascensão funcional dependerá de aprovação em concurso seletivo interno de provas ou de provas e títulos.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.41 - A ascensão não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação oficial do ato que ascender o servidor.

Parágrafo único - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

CAPITULO IV DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Art.42 - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento em órgãos diversos, no âmbito Municipal.

Art.43 - Caberá a transferência:

I - de ofício ou à pedido do servidor, atendendo interesse do serviço, mediante preenchimento de cargo vago, de igual denominação;

II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados;

Parágrafo Primeiro - Havendo interessados em maior número que o de vagas, adotar-se-á o critério de seleção por antiguidade, e havendo empate, será favorável aquele que primeiro requereu.

Parágrafo Segundo - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorrido 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Terceiro - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação, em quadro de outro órgão ou entidade.

Art.44 - Não será concedida a transferência:

I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;

II - para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime não seja o estatutário;

III - do servidor em estágio probatório.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.45 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, com ou sem mudança de sede, no mesmo poder ou entidade autárquica ou fundacional em que é lotado.

Art.46 - A remoção, à pedido ou ex officio, do servidor estável, poderá ser feita:

- I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação Pública ou órgão do Poder Legislativo e do Poder Executivo.
- II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.

Parágrafo Unico - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro(a) ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art.47 - O servidor em estágio probatório não poderá ser removido, ressalvados os casos de extinção de órgão, entidade ou unidade.

CAPITULO V DA REVERSAO

Art.48 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A reversão ex officio ou à pedido dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Segundo - A reversão à pedido, dependerá da existência de cargo vago.

Parágrafo Terceiro - Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Art.49- Será tornada sem efeito a reversão ex officio, e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

CAPITULO VI DO APROVEITAMENTO

Art.50 - O aproveitamento é o reingresso no serviço público, do servidor em disponibilidade, em razão de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Parágrafo Unico - O aproveitamento será obrigatório:

- a) quando reestabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- b) deva ser provido o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- c) quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art.51 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor será colocado em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Primeiro - O servidor ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Parágrafo Segundo - O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

Parágrafo Terceiro - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Quarto - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art.52 - Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade de servidor que, aposentado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial oficial.

Parágrafo Unico - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo, apurada mediante inquérito na forma da lei.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

CAPITULO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art.53 - Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

Parágrafo Primeiro - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Parágrafo Terceiro - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art.54 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou sentença judicial, transitada em julgado.

Art.55 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição oficial do Município e aposentado, quando incapaz.

CAPITULO VIII DA READAPTAÇÃO

Art.56 - A readaptação é a forma de provimento em cargo mais compatível pelo servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do Município.

Parágrafo Primeiro - A readaptação ex officio ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo Segundo - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

Parágrafo Terceiro - O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

Parágrafo Quarto - Se não houver possibilidade de readaptação comprovada em inspeção médica do Município, o servidor será aposentado por invalidez.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

CAPÍTULO IX DA RECONDUÇÃO

Art.57 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

CAPÍTULO X DA VACANCIA

Art.58 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - falecimento;
- VIII - destituição.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação do Decreto que exonerar, demitir, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

Art.59 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido de servidor;
- II - a critério da administração quando se tratar de cargo em comissão;
- III - quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art.60- Dar-se-á a demissão do servidor com a aplicação das penalidades previstas nesta lei.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.60- Dar-se-á a demissão do servidor com a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art.61 - A vacância de função gratificada dar-se-á à pedido e por destituição.

CAPITULO XI DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.62 - Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração

Parágrafo Primeiro - A redistribuição ocorrerá para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Parágrafo Segundo - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade na forma do art. 51.

CAPITULO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Art.63 - Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades de serviço.

Art.64 - Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

Parágrafo Primeiro - O substituto indicado assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

Parágrafo Segundo - O substituto fará jus a diferença de remuneração do cargo ou a gratificação de função respectiva, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta exceder a trinta dias, quando haverá nova substituição ao término de dois meses no máximo.

Art.65 - Em caso excepcional de interesse público e

Rua Garantã, 80-Telefone (091) 424-1511 - Fax: 424-1850 PMRE BR - Cep. 68.552-220
Cód. 2.01.113



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - A hipótese deste artigo não poderá perdurar por mais de trinta dias e o substituto perceberá vencimento correspondente a somente um cargo, e de origem.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art.66 - A duração da jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, salvo as jornadas especiais ou quando disposto diversamente em lei ou norma regulamentar.

Art.67 - A jornada de trabalho será cumprida no expediente ou horário que a administração municipal estabelecer para o funcionamento de seus órgãos.

Parágrafo Primeiro - Nas atividades de atendimento ao público que exijam jornada de trabalho superior estabelecida, serão adotados turnos de reveasamento.

Parágrafo Segundo - Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, podendo ser estabelecido o horário para a prestação do trabalho.

Parágrafo Terceiro - Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados, será estabelecida a escala de reveasamento.

Art.68 - A duração do trabalho poderá ser prorrogada ou antecipada mediante retribuição pecuniária suplementar, em caso de comprovada necessidade.

Art.69 - O servidor ocupante de cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da administração.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 70 - O Servidor habilitado em serviço público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art. 71 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 72 - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.73 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Primeiro - Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

Parágrafo Segundo - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade é assegurada, ainda, a contagem do tempo de contribuição financeira de outros sistemas previdenciários.

Art.74 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Unico - Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

Art.75 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, irmãos e ascendente direto, até 8 (oito) dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

- V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
- VII - estudo, em área do serviço público, durante o período da autorização;
- VIII - processo administrativo, se declarado inocente;
- IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
- X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos científicos ou sindicais, durante o período autorizado;
- XI - licença-prêmio;
- XII - licença-maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- XIII - licença-paternidade;
- XIV - licença para tratamento de saúde;
- XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XVI - faltas abonadas, no máximo de 03 (três) ao mês;
- XVII - doação de sangue, 03 (três) ao ano;
- XVIII - desempenho de mandato classista;

Parágrafo Primeiro - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo Segundo - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria a partir da expressa renúncia do servidor.

Art.76 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPITULO IV DAS FERIAS

Art.77 - Após 12 (doze) meses de exercício o servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, sendo vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Parágrafo 1º - Durante as férias o servidor terá direitos a todas as vantagens do exercício do cargo apartir da data que dele tomar posse.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais. as férias poderão ser fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos, observado sempre o interesse do serviço.

Art.78 - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Art.79 - As férias do pessoal integrante do Quadro de Magistério, os professores e especialistas de educação, são de 30 (trinta) dias e coincidirão com o recesso escolar do mês de julho.

Art.80 - Cabe ao órgão competente organizar, preferencialmente no mês de janeiro, as escalas de férias para o ano em curso, atendendo sempre que possível, à conveniência do servidor.

Parágrafo Único - Depois de programada a escala só poderá ser modificada por motivo de relevante interesse da administração.

Art.81 - E proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

Art.82 - Não serão interrompidas as férias, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo relevante e de superior interesse público.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

CAPITULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.83 - O servidor terá direito à licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - paternidade;
- V - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para atividade política ou classista na forma da lei;
- VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- IX - a título de prêmio por assiduidade;
- X - para estudo ou curso de nível superior.

Parágrafo Primeiro - As licenças previstas nos incisos I, II e III, dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Segundo - Ao servidor ocupante do cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.

Parágrafo Terceiro - Excetuando o inciso X, expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII, VIII e X.

Art. 84 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.

Parágrafo Primeiro - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica às licenças no art. 83, incisos III, IV, VI, VIII e IX.

Art.85 - O pessoal contratado para função temporária, só terá direito às licenças previstas nos incisos I a V do art. 83.

Parágrafo Primeiro - Na data do termo final do contrato, termina a vinculação do pessoal temporário com a administração municipal as licenças concedidas.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica à licença por motivo de acidente em serviço e maternidade, que somente cessará com o restabelecimento da capacidade física ou aposentadoria do licenciado.

Parágrafo Terceiro - Se do acidente resultar invalidez permanente, a licença será transformada em aposentadoria.

Parágrafo Quarto - Os demais motivos de licença, previsto do art. 83 constituem justa causa para cessação do desempenho de funções.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art.86 - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida à pedido ou de ofício, com base em inspeção médica realizada pelo órgão do Município, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - O servidor portador de doença transmissível é compulsóriamente licenciado, enquanto durar esta condição, a juízo do órgão oficial.

Parágrafo Segundo - Sempre que necessário, a inspeção será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art.87 - A licença, da mesma espécie, concedida dentro de 60 (sessenta) dias, do término, será considerada prorrogação.

Parágrafo Primeiro - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for conveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade da residência do servidor

Parágrafo Segundo - Nos casos referidos no parágrafo anterior o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Terceiro - Verificando-se a qualquer tempo ter ocorrido má fé na expedição do atestado ou laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis na forma da lei.

Art.88 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.89 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Art.90 - O servidor notificado que se recusar a submeter - se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.91 - Será licenciado com remuneração integral o servidor acidentado em serviço.

Art.92 - Para conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados subsidiariamente, os critérios da legislação social do trabalho.

Parágrafo Primeiro - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art.93 - As normas desta Seção aplicam-se também ao pessoal contratado para funções temporárias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.94 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo Primeiro - A licença somente será deferida, se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Segundo - Caso haja mais de 01 (um) membro da família do servidor municipal, a licença será concedida a apenas 01 (um).

Parágrafo Terceiro - A comprovação das condições previstas neste artigo, como preliminar para a concessão da licença, far-se-á mediante inspeção de saúde procedida pelo órgão médico competente que emitirá o correspondente laudo, para a consequente apresentação no órgão de lotação do servidor.

Parágrafo Quarto - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração:

- I - integrais até 30 (trinta) dias;
- II - 2/3 (dois terços), quando de 31 (trinta e um) a 60(sessenta) dias;
- III - 1/3 (um terço), quando de 61 (sessenta e um) a 180 (cento e oitenta) dias;
- IV - sem vencimento, quando exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA MATERNIDADE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art.95 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de morto ou natimorto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.96 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art.97 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Unico - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

Art.98 - Ao servidor será concedido licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, mediante apresentação do registro, retroagindo a data do nascimento.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGAÇÕES POR LEI

Art.99 - O servidor será licenciado quando:

- a) requisitado pela justiça eleitoral;
- b) sorteado para trabalho de juri;
- c) em outras hipóteses previstas em legislação federal específica.

Parágrafo Unico - Concluindo o serviço militar o servidor terá 15 (quinze) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 100 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - Somente será concedida a licença quando o afastamento for comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo Terceiro - Não se concederá nova licença antes de decorridos os 02 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA OU CLASSISTA

Art. 101 - O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecendo o disposto na Legislação Federal específica.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando - se de mandato Federal ou Estadual ficará afastado do cargo ou função;
- II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) - não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo - lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) anos, por entidade.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - O período de que trata este artigo será contado para todos os efeitos, exceto para a promoção por merecimento.

SEÇÃO IX DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO(A)

Art.103 - Ao servidor estável, será concedida a licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro(a), for servidor civil ou militar:

- I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso da lotação de companheiro;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

II - for designado para servir fora do Estado ou no Exterior;

Art. 104 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, e, nos demais casos, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único - A licença será instruída com o processo da eleição, posse ou designação.

SEÇÃO X DA LICENÇA-PREMIO

Art. 105 - O servidor terá direito, como prêmio de assiduidade e comportamento, à licença de 30 (trinta) dias em cada período de 03 (três) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade disciplinar ou criminal.

Art. 106 - A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- a) - gozada integralmente, ou em duas parcelas de 15 (quinze) dias;
- b) - convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo Primeiro - Decorridos os 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do poder público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

Parágrafo Segundo - Deferida a licença, a administração terá o prazo de 60 (sessenta) dias para liberar o servidor.

Art. 107 - Para efeitos de assiduidade não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 75.

Art. 108 - Não será concedida licença prêmio ao servidor que:

I - sofrer penalidade disciplinar ou criminal;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

- II - afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença para tratamento em pessoa da família que ultrapasse a 30 (trinta) dias consecutivas ou durante o triênio;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;
- III - faltar ao serviço, injustificadamente, mais de (06) seis dias durante o período aquisitivo.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA ESTUDO OU CURSO EM GRAU SUPERIOR

Art. 109 - A licença para estudo ou curso em grau superior fora da sede do município será concedida a servidor estável, no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem qualquer ônus para o erário municipal, devendo o servidor, findo o período, apresentar-se ao seu órgão de origem em até 05 (cinco) dias úteis, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo primeiro - A licença de que trata este artigo não excederá a 08 (oito) períodos.

Parágrafo segundo - O servidor a cada final de período deverá apresentar comprovação de rendimento escolar ou equivalente, que será avaliado por órgão competente do município a sua aprovação ou reprovação.

Parágrafo terceiro - A reprovação, abandono, desistência ou qualquer outro motivo que implique na descontinuidade do estudo ou curso pelo servidor, perderá o direito à licença contemplada neste artigo.

Parágrafo quarto - O servidor estável beneficiado com a licença de que trata o caput deste artigo, assinará Termo de Responsabilidade se comprometendo a desempenhar suas funções no órgão de origem, por período igual ao tempo de duração do curso.

CAPITULO VI DAS CONCESSOES

Art.110 - Poderá ser concedido horário especial ao estudante de nível médio e superior quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão público, sem prejuízo do exercício do cargo.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPITULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.111 - E assegurado ao servidor:

- I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

Parágrafo Único - em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado apenas por uma única vez, devendo a autoridade competente prolatar a decisão sobre o período.

Art.112 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 114 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que a tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo Segundo - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.115 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do requerente, pela decisão, nos próprios autos.

Art.116 - O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art.117 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O direito de petição prescreverá a partir da data da publicação em órgão municipal através de qualquer meio que chegue ao conhecimento público, do ato impugnado, ou quando esta for de natureza reservada, da data em que dele estiver conhecimento o servidor.

Art.118 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.119 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Parágrafo Único - Os prazos contam-se continuamente a partir da comunicação ou ciência do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art.120 - A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPITULO VIII DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art.121 - O servidor, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- II - para exercício de cargo técnico ou em casos previstos em leis específicas.

Art.122 - Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Prefeito, para servidores da administração direta, fundacional ou autárquica, ou do Presidente da Mesa Diretora, para servidores da Câmara Municipal, através de ato competente.

Art.123 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá o disposto em legislação pertinente.

CAPITULO IX DA APOSENTADORIA

Art.124 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.125 - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria observará o que dispuser em Lei Federal e Regulamentos do Instituto de Previdência do Município (IPMR).

Art.126 - A Prefeitura, Câmara Municipal, Fundações e Autarquias são responsáveis pela garantia das aposentadorias aos beneficiários, que será efetuado através do Instituto de Previ-



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

dência do município (IPMR), conforme prevê a lei Municipal no 254/93.

Art.127 - Será aposentado com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração do cargo em comissão ou função gratificada, o servidor que o tenha exercido por mais de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, no Município.

Parágrafo Unico - Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídos os proventos de maior padrão desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02 (dois) anos consecutivos; ou padrão imediatamente inferior, se menor o lapso de tempo desses exercícios.

Art.128 - Os proventos de aposentadoria não serão inferior ao menor vencimento básico pago pelo Município, obedecido o que dispõe o inciso IV, do Art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Unico - Os proventos de aposentadoria do servidor afastado, para servir em outro órgão ou entidade, será calculado pelo nível de vencimento ou remuneração de seu cargo no Município de origem.

Art.129 - Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art.130 - A aposentadoria compulsória será automática e o servidor afastar-se-á do serviço ativo no dia imediato àquela em que atingir a idade limite, e o ato que a declarar, terá vigência a partir da data em que o servidor tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art.131 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo - Expirado o período de licença e não estando em condições de assumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo Terceiro - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Quarto - Nos casos de aposentadoria voluntária, ao servidor que a requerer, fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia subsequente ao do protocolo do requerimento.

Art.132 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, independentemente de requerimento.

CAPITULO X DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.133 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal, devida ao servidor, correspondente ao Padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art.134 - A revisão geral dos vencimentos dos servidores será feita, nos meses de abril e outubro, condicionada ainda, ao aumento salarial concedido pela União, para o salário mínimo.

Art.135 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art.136 - Proventos são rendimentos atribuídos aos servidores em razão de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.137 - O vencimento, a remuneração e os proventos, não serão objetos de arrestos, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante da decisão judicial.

Art.138 - A remuneração do servidor não excederá, em nenhuma hipótese à remuneração do Prefeito.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.139 - E assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, aos servidores do Poder Executivo, Servidores do Poder Legislativo e Autarquias, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art.140 - O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

Parágrafo Primeiro - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo Segundo - Na exoneração e na demissão o 13º salário será pago no mês dessas ocorrências.

Art.141 - As reposições devidas, e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas, em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Unico - A faculdade de reposição parcelada não se estende ao servidor exonerado, demitido, ou licenciado sem vencimento.

Art. 142 - O servidor perderá:

I - No caso de ausência ou impontualidade:

a) o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;

II - metade da remuneração na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;

III - o vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Unico - As faltas ao serviço, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido o abono no dia útil subsequente, obedecido o disposto no art. 75, inciso XVI.

Art. 143 - As consignações em folha, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em lei, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Unico - A consignação em folha, servirá, unicamente, como garantia de:

I - débito à Fazenda Pública;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

II - contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos municipais;

III - dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;

V - empréstimos contraídos junto ao órgão previdenciário do Município de Redenção (IPMR);

VI - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art.144 - Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - adicionais;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - salário-família;
- V - indenizações;
- VI - outras vantagens e concessões previstas em lei.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art.145 - Ao servidor serão concedidos adicionais:

I - pelo exercício do trabalho em condições penosas insalubres ou perigosas;

II - por tempo de serviço.

III - pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 146 - O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei federal

Art. 147 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas, são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - O adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento.

Art.148 - O adicional por tempo de serviço será devido, por triênio de efetivo exercício, contínuos ou não, até o máximo, de 12 (doze).

1o_- Para cada adicional concedido, o servidor obterá a sucessiva alteração no seu vencimento, a partir do Padrão inicial definido para cada categoria funcional, conforme o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

2o_- O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independentemente de solicitação.

Art.149 - Para efeito dos adicionais, será computado o tempo de serviço na forma estabelecida nos artigos 73 e 74.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art.150 -Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - a título de representação;
- III - pela participação em órgão colegiado;
- IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
- IV - pelo regime especial de trabalho;
- V - pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- VI - pela escolaridade;
- VII - pela docência, em atividade de treinamento;
- VIII - pela produtividade;
- IX - pelo exercício de função.

Art.151 - O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

1o_- Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal de trabalho.

2o_- Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, não podendo exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horários diferenciados em legislação própria.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

diferenciados em legislação própria.

Art. 152 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 153 - A gratificação de representação será atribuída aos servidores ocupantes de cargos comissionado de Direção e Assessoramento Superior, e Assessoramento de Nível Médio, conforme estatuído no plano de carreira, cargos e vencimentos.

Art. 154 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou dedicação exclusiva, respeitados os seguintes limites percentuais:

I - tempo integral: 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo, com carga horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diário; e

II - dedicação exclusiva: 100% do vencimento base do cargo.

Parágrafo Único - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art.155 - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada previamente, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor.

Parágrafo Único - O pagamento da gratificação cessará na data da conclusão do trabalho, e esta não será incorporada à remuneração sobre nenhuma hipótese.

Art.156 - A gratificação de escolaridade do servidor com curso de nível superior compatível com a função ou cargo desempenhado, será correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - Quando não houver correspondência com o cargo ou função que esteja ocupando a gratificação será de 50% (cinquenta por cento) do vencimento.

Art.157 - A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.

Art.158 - A gratificação por produtividade será concedida ao servidor que contribuir para o aprimoramento e incremento do serviço público no desempenho de suas atribuições de arrecadação e fiscalização de tributos e outras rendas.

Parágrafo Único - Os critérios para o cálculo da produtividade de que trata o caput deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art.159 - A gratificação de interiorização será devida aos servidores, que, tendo domicílios na região urbana sejam transferidos para a área rural.

Parágrafo Primeiro - A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento até o limite de 20%(vinte por cento), enquanto perdurar esta lotação.

Parágrafo Segundo - Aos Servidores que residirem em zona rural, ficam assegurados:

I - reembolso dos gastos com transporte, alimentação e hospedagem quando:

- a) a serviço do Município se deslocarem de seus domicílios;
- b) em período de recebimento dos salários.

Art. 160 - A gratificação de função será devida por encargo de chefia e outros que a lei determinar.

SEÇÃO V DAS DIARIAS

Art.161 - Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

Rua Garantã, 80-Telefone (091) 424-1511 - Fax: 424-1850 PMRE BR - Cep. 68.552-220
Cód. 2.01.113



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

2o_- As diárias serão pagas antecipadamente conforme tabela atualizada por Decreto do Executivo e isentam o servidor da posterior prestação de contas.

Art.162 - O servidor que não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o valor das diárias e custos de transporte recebido, no prazo de 05(cinco) dias.

SEÇÃO VI SALARIO-FAMILIA

Art 163 - O servidor fará jus a percepção do salário família em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do menor padrão de vencimento pago pela Prefeitura, por dependente.

Art.164 - Considera-se como dependente econômico para efeitos de salário-família:

- I - O filho menor de 18 anos de qualquer natureza.
- II - O filho inválido de qualquer idade, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho e que não tenha renda própria.

Parágrafo Único - Sendo inválido o dependente, o salário família será pago em dobro.

Art.165 - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário-família será pago ao pai; quando separados, será pago a um ou outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.166 - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:

- I - cessada a dependência;
- II - verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
- III - um dos cônjuges já perceba este direito.

Art.167 - Falecendo o servidor, o salário-família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

Art.168 - O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

CAPITULO XI OUTRAS VANTAGENS E CONCESSOES



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.169 - Além das vantagens previstas nesta lei, será concedido:

I - ao servidor:

- a) auxílio-natalidade, correspondente a um salário mínimo, após a apresentação da certidão de nascimento para a inscrição do dependente, inclusive em casos de natimorto, mediante apresentação do atestado de óbito;
- b) transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de tratar-se no município, por falta de tratamento especializado;

II - ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

- a) auxílio funeral, correspondente a 02 (dois meses) de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes a quem realizar as despesas do sepultamento;
- b) pensão especial, no valor integral da remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
- c) pensão por morte do servidor, os seus dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção à totalidade da remuneração ou proventos de acordo com o regulamentado na Lei que institui o Instituto de Previdência Municipal.

CAPITULO XII DA PROMOÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art.170 - Promoção é a passagem do servidor de um grau a outro da mesma classe e se processará obedidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Art.171 - O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos.

Parágrafo Primeiro - Os pontos positivos se referem às condições de eficiência no cargo ou função e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Segundo - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

Art.172 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou função, e no serviço público, apurado em dias.

Art. 173 - As promoções serão feitas nos meses de janeiro e julho de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.174 - O Órgão público processar-se-á no mês de agosto de cada ano, Avaliação de Desempenho, com a distribuição de quotas percentuais, representados por conceitos, para avaliar o desempenho das atividades executadas por servidor.

Parágrafo Único - A atribuição a que se refere o caput do artigo, compete aos chefes das repartições, mediante critérios a serem regulamentados, para avaliação dos seus subordinados.

Art.175 - Os conceitos adotados para tal avaliação e os pontos correspondentes:

- I - MB (MUITO BOM) que equivale a 05 (cinco) pontos;
- II - B (BOM) que equivale a 2,5 (dois e meio) pontos;
- III - R (REGULAR) que equivale a 0 (zero).

Art.176 - Para cada 05 (cinco) pontos acumulados, o servidor terá o enquadramento simultâneo do Padrão sub-se quente da respectiva Classe, com vigência a partir da data base a ser definida em regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art.177 - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) a de 02 (dois) cargos de professor;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;
- c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando porém, ao aposentado.

Art. 178 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

TITULO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I DA SAÚDE

Art.179 - A assistência à saúde será prestada pelo órgão do Instituto da Previdência Municipal.

Art.180 - A assistência à saúde fora do Município, depende de manifestação favorável do Instituto de Previdência de Redenção.

Art.181 - Os direitos a assistência à saúde concedidos aos servidores municipais, se estendem aos seus dependentes,obedecendo ao que dispuser o regulamento do Instituto da Previdência do Município.

CAPITULO II DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art.182 - Os planos de previdência social serão amparados pelo Instituto de Previdência do Município e atenderão nos termos da legislação pertinente:

- I - a cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;
- II - a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou dependente.

Parágrafo Único - A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário família.

TITULO V DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.183 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público;
- VII - cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 184 - Na aplicação de sanção disciplinar serão consideradas, solidadriamente, a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada, os danos dela decorrentes para o serviço público, a repercussão do ato, os antecedentes e a reincidência.

Art.185 - As penas disciplinares serão aplicadas através de:

- I - PORTARIA - nos casos de repreensão, multa, suspensão e destituição de função;
- II - DECRETO - nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A Portaria e o Decreto indicarão, sempre, a penalidade e o seu fundamento legal, que serão inscritos nos assentamentos do servidor.

Art. 186 - São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão quando de natureza leve e primária:

- I - inobservância de dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II - deixar de atender convocações para júri ou serviço eleitoral;
- III - deixar de respeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV - indisciplina ou insubordinação;
- V - inassiduidade e impontualidade;
- VI - deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.187 - São infrações disciplinares puníveis com suspensão de 10 (dez) dias:

- I - a reincidência de qualquer dos itens do artigo anterior (186);
- II - faltar à verdade, por má fé, no exercício das funções;
- III - deixar de punir, por condescência, subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- IV - fazer afirmação falsa, negar ou calar à verdade, como testemunha ou perito disciplinar;
- V - delegar a pessoa estranha à repartição ou ou serviço, fora dos casos previstos em lei; atribuições que seja de sua competência ou de seus subordinados;
- VI - retirar, sem autorização superior e por escrito, qualquer documento, ou objeto público da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

Art.188 - São infrações puníveis com suspensão de 30 (trinta) dias:

- I - ofensa física ou moral em serviço, contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa ou de outrém;
- II - obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
- III - conceder diárias ou horas extraordinárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;
- IV - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes, cônjuge ou companheiro;
- V - aceitar representação ou vantagens financeiras de estado estrangeiro;
- VI - a reincidência de qualquer dos itens do artigo 187.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.189 - Nas penalizações com suspensão, além de não ultrapassar 30 (trinta) dias, serão observados:

- I - o servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
- II - o servidor suspenso não poderá ser licenciado, salvo nos casos do artigo 83, incisos III, IV e V;
- III - quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício de suas atividades;
- IV - a pena de suspensão, por si só, não incompatibiliza o servidor de permanecer no exercício de cargo comissionado;
- V - a requerimento do servidor e quando houver conveniência, a autoridade que aplicar a pena de suspensão, poderá convertê-la em multa na base de 50 (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício.

Art.190 - A destituição de função gratificada dar-se-

á:

- I - quando se verificar a falta de exação no desempenho da função;
- II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuir, não apurando, no devido tempo, a falta de outrem;
- III - quando ocorrer a aplicação de pena previstos nos artigos 188 e 189, desta lei.

Parágrafo Unico - Ao detentor do Cargo em Comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de destituição, sem perda do cargo de que seja titular.

Art.191 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo, que se caracterizará com a ausência intencionada, ao serviço por mais 30 (trinta) dias ininterruptos;
- II - lesar os cofres públicos ou facilitar, mediante ação ou omissão, a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

- III - inassiduidade, entendendo como tal, ausência ao serviço por mais de 40 (quarenta) dias, intercalados, no período de 12 (doze) meses do ano letivo;
- IV - embriaguez habitual em serviço;
- V - incontinência pública escandalosa e prática de jogos proibidos;
- VI - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé ou ter decorrido prazo para pedido de exoneração;
- VII - falsificar ou utilizar documentos falsificados;
- VIII - aceitar ou promover vantagens, de qualquer natureza, para conseguir ou conceder facilidades em virtude do cargo que desempenhe;
- IX - ofensa física ou moral em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- X - praticar usura em qualquer de suas formas;
- XI - coagir ou aliciar subordinados, ou qualquer outra pessoa, usando das prerrogativas funcionais com o objetivo de natureza política partidária;
- XII - a reincidência de qualquer dos itens do artigo 187, da presente lei.

Parágrafo Primeiro - Considerar-se-á abanbano do cargo, o não comparecimento injustificado do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço.

Parágrafo Segundo - Nas faltas continuadas ao serviço contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Parágrafo Terceiro - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado a pedido, salvo se comprovada a sua inocência.

Art.192 - Será aplicada a pena de "demissão a bem do serviço público" ao servidor que:

- I - praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

- II - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município e particulares;
- III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- V - exercer advocacia administrativa;
- VI - apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber;
- VII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos ou taxas devidas ao Município;
- VIII - dilapidar o patrimônio público

Art.193 - O ato que demitir o servidor, mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art.194 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art.195 - As penas de suspensão superior a 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de servidores do Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 196 - A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município, dependendo das circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art.197 - A ação disciplinar prescreverá em:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

I - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão;

II - 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição.

Parágrafo Primeiro - O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato por quem proceder a sua apuração.

Parágrafo Segundo - O prazo da prescrição será suspenso quando ocorrer qualquer hipótese do artigo 83.

Parágrafo Terceiro - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição, sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Parágrafo Quarto - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente

Art.198 - O servidor que, sem justa causa deixar de atender à exigência legal de autoridade competente para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de sua remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo Único - Uma vez cumprida a exigência, o servidor receberá a remuneração cujo pagamento haja sido suspenso.

Art.199 - O servidor terá direito a diferença de retribuição do:

I - tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado da pena disciplinar ou esta se limitar à de representação;

II - período do afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada em caráter preventivo.

Art.200 - Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalizações que lhe forem impostas.

Art. 201 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade:



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

I - pela autoridade competente para nomear em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão, destituição e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelos Secretários Municipais e dirigentes de órgão a estes equiparados, nos casos de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.

CAPITULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.202 - O afastamento preventivo do cargo, de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, será ordenado pela autoridade competente que determinar a instauração de processo administrativo, desde que o afastamento do servidor seja necessário para a apuração de falta cometida no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Unico - Poderá ser prorrogado até 90 (noventa) dias o prazo de afastamento, findo o qual cessarão, automaticamente, os respectivos efeitos, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art.203 - O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período:

- I - em que esteja afastado preventivamente, quando do processo administrativo não houver resultado a pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - do afastamento preventivo que exceder do prazo previsto neste regulamento;
- III - de prisão preventiva e ao pagamento de diferença corrigida da remuneração, desde que reconhecida sua inocência em sentença judicial transitada em julgado.

Art. 204 - O afastamento preventivo é medida acautelatória e não constitui pena.

CAPITULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 205 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art. 206 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

1o_- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 141, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2o_- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

3o_- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 207 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 208 - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

TITULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.209 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

1o_- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

2o_- Quando fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 210 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 211 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 212 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, e será procedida por 03 (três) servidores estáveis de condição hierárquica nunca inferior à do acusado.

Parágrafo Único - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPITULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 213 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 214 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente,

1o_- A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em de seus membros.

2o_- Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, côjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 215 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências terão caráter reservado.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;l

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

Art. 217 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPITULO III DO INQUERITO ADMINISTRATIVO

Art. 218 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Parágrafo Único - O Inquérito Administrativo precederá à aplicação das penas de suspensão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

Art.219 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo, o Prefeito, os Diretores de Autarquias ou das Fundações, assim como a Mesa Diretora da Câmara Municipal, em relação aos servidores do Poder Legislativo.

Art.220 - O Inquérito Administrativo será realizado por uma comissão designada pela autoridade que houver determinado sua abertura, composta de 03 (três) servidores estáveis.

Parágrafo Primeiro - No ato de designação será indicado um dos membros para dirigir, como Presidente, os trabalhos da comissão, competindo a este, indicar o Secretário.

Parágrafo Segundo - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados dos serviços regulares.

Parágrafo Terceiro - A Comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, às vistorias ou perícias.

Parágrafo Quarto - Sempre que for necessário, a

Rua Garantã, 80-Telefone (091) 424-1511 - Fax: 424-1850 PMRE BR - Cep. 68.552-220
Cód. 2.01.113



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Parágrafo Quarto - Sempre que for necessário, a Administração Municipal poderá designar servidor, que tenha habilitação, para acompanhar as investigações e diligências em defesa do erário.

Parágrafo Quinto - O defensor do erário poderá requerer no processo, o que for de direito, inclusive a reinquirição do acusado ou de testemunhas.

Art.221 - Se, de imediato, ou no curso do Inquérito Administrativo ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o Presidente da Comissão, por intermédio da autoridade instauradora, o comunicará ao Ministério Público.

Art.222 - O Inquérito deverá estar concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de instalação da Comissão, somadas todas as prorrogações sucessivas, à partir do prazo inicial de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A não observância desses prazos não acarretará a nulidade do Inquérito, importando, porém, quando se tratar de sobrestamento, na responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Parágrafo Segundo - O sobrestamento do Inquérito Administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo da autoridade administrativa competente para a sua instauração.

Art.223 - Os órgãos públicos sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com o máximo de presteza às solicitações da Comissão, inclusive, requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente da impossibilidade de atendimento em caso de força maior, justificada.

Parágrafo Unico - Em caso de necessidade, o Poder Municipal poderá contratar elementos técnicos externos indispensáveis à investigação, desde que não haja similar no serviço público municipal.

Art.224 - Ultimada a instauração, será feita, no prazo de 03 (tres) dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo-lhe facultado vista no processo, na sede da Comissão.

Parágrafo Primeiro - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por Edital, publicando 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 05 (cinco) dias, e uma vez em



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

jornal de grande circulação. Na inexistência de órgão oficial ou de jornal de grande circulação o Edital será afixado em quadro de aviso em local visível e acessível ao público, obedecido o mesmo prazo do órgão oficial.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art.225 - Nenhum acusado será julgado sem ampla defesa, obedecendo o princípio do contraditório, que poderá ser produzida em causa própria, permitindo-se o acompanhamento do Inquérito, em todas as suas fases, pelo servidor acusado ou por seu defensor.

Art.226 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um servidor para defender o indiciado.

Art. 227 - Após o exame da defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, com Relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e as respectivas penas.

Art. 228 - Recebido o processo, a autoridade competente proferirá a decisão no prazo de 45 (quarente e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculadas às conclusões do Relatório.

Parágrafo Segundo - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame Inquérito pela própria Comissão ou através de outra, a ser designada da mesma forma da anterior.

Art.229 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do Inquérito Administrativo a que responder, e do qual não resultar pena de demissão ou demissão a bem do serviço público.

Art. 230 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido, a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Unico - O incidente de insanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

não sabido, será citado por edital, publicado em Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.

Art. 232 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 233 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 234 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPITULO IV DO JULGAMENTO

Art. 235 - A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão,

Rua Garantã, 80-Telefone (091) 424.1511 - Fax: 424-1850 PMRE BR - Cep. 68.552-220
Cód. 2.01.113



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

3o_ - Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição o julgamento caberá às autoridades de que trata o art.201.

Art. 236 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 237 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

1o_- O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

2o_ - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 197, 3o, será responsabilizada na forma da presente lei.

Art. 238 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 239 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

CAPITULO IV DA REVISAO DO PROCESSO

Art. 240 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

1o_ - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

2o_- No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 241 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art. 242 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 243 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 210.

Art. 244 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 245 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 246 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 247 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 201.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 248 - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO UNICO

Art. 249 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público, sendo feriado Municipal nos órgãos públicos.

Art. 250 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal por tempo determinado.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.251 - São de necessidades temporárias de excepcional interesse público, ficando o chefe do executivo autorizado a contratar pessoal para:

- I - combater surto epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender as situações de calamidades públicas;
- IV - desenvolver atividades didáticas ou de pesquisa científica e tecnológica por professor visitante inclusive estrangeiro;
- V - ministrar aulas no ensino de pré-escolar, 1ª e 2ª Graus, educação especial e ensino supletivo;
- VI - para obra certa;
- VII - na vacância de cargos, não sendo possível a substituição imediata.

Parágrafo Único - As contratações serão feitas por período de tempo estritamente necessário para a realização das tarefas, não podendo ultrapassar a 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV, V e VII, cujo período de tempo máximo é de 12 (doze) meses e do inciso VI, cujo período de contratação finda com o término da obra.

Art.252 - Nas contratações por tempo determinado, o servidor contratado deverá perceber o vencimento inicial do cargo que venha exercer.

Art.253 - Aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, contratados por prazo indeterminado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou como serviços prestados é assegurado até que seja promovido concurso público para fins de provimento dos cargos por eles ocupados ou que venham a ser criados, as mesmas obrigações e vantagens atribuídas aos demais servidores considerados estáveis por força do art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, repetidos os princípios estatuídos no art. 37 do mesmo estatuto.

Parágrafo Único - A transformação de que trata o caput desde artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores observada a equivalência e atribuições integrantes.

Rua Garantã, 80-Telefone (091) 424-1511 - Fax: 424-1850 PMRE BR - Cep. 68.552-220
Cód. 2.01.113



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Redenção

Art.255 - A carga horária mensal do professor fica limitada em 240 (duzentos e quarenta) horas-aula, incluídas as horas atividades docente.

Art.256 - Durante o recesso escolar, os membros do magistério poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação para participar de cursos ou atividades relacionadas ao magistério, respeitando o período de férias de 30 (trinta) dias a que tem direito ao ano.

Art.257 - E assegurada ao servidor a contagem da soma do tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, desde que ininterrupta e sucessivamente, para efeito de aferição da estabilidade nas condições previstas no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art.258 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.190/90 .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL-PA, aos 20 dias do mês de setembro de 1995.

WAGNER FONTES
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Redenção
Dado Conhecimento ao "PLENARIO"

EM 17/10/95

Presidente